



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.016.005 - RS
(2011/0037888-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DE GIACOMO FILHO
AGRAVANTE : JACQUES SALIES
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, é manifestamente incabível agravo regimental que impugna decisão de órgão colegiado, o que constitui erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

– A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

– Considerando que a pena aplicada ao agravante é superior a 2 anos e inferior a 4 anos, o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos dos arts. 109, inciso IV, e 110 do CP.

– Transcorrido o lapso de mais de 8 (oito) anos desde a publicação da sentença condenatória (27.2.2004), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do CPP.

Agravo regimental não conhecido. Contudo, de ofício, declaro extinta a punibilidade dos agravantes pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e declarar, de ofício, extinta a punibilidade dos agravantes pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.016.005 - RS
(2011/0037888-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DE GIACOMO FILHO
AGRAVANTE : JACQUES SALIES
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão proferido por esta Sexta Turma, de minha relatoria, que não conheceu do agravo regimental pela incidência do verbete n. 115 da Súmula do STJ.

O agravante alega que *subsiste, no presente caso, a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, vício de ordem pública que pode ser analisado a qualquer tempo* (fl. 1.454).

Requer, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.016.005 - RS
(2011/0037888-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

O presente agravo regimental não merece conhecimento.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravo regimental é manifestamente incabível, uma vez que impugna acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, o que constitui erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg na Rcl 3.891/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 19.9.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTIGOS 545 DO CPC E 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 737.310/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013; AgRg nos EAREsp 114.401/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013; AgRg no HC 226.512/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; e AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp 131.738/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 20/02/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no RMS 14.405/PE, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 19.8.2013).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO RI/STJ. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. 'Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental não é o meio adequado para a impugnação de acórdão proferido por órgão colegiado, sendo sua utilização, para este fim, qualificada como erro grosseiro' (AgRg no AgRg no Ag 1402240/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 30/10/2012).

2. A insistência do recorrente diante das sucessivas interposições e oposições de recursos revela não só seu exagerado inconformismo, como também o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protetatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal, constituindo verdadeiro abuso do direito à ampla defesa.

3. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF' (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 151.508/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/04/2013).

4. Agravo regimental não conhecido, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 222.493/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º.8.2013).

Contudo, com razão os peticionários, quanto à possibilidade do exame da questão de ordem pública, motivo pelo qual passo a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, nos termos do art. 61 do CPP, a prescrição da pretensão punitiva, pela sua natureza, deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase do processo.

Na hipótese dos autos, os agravantes foram condenados à pena de 3 (três)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo sido substituída por duas restritivas de direitos, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I, do Código Penal. O apelo da defesa restou provido pelo Tribunal de origem, a fim de reduzir as penas para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, substituídas por restritivas de direitos.

Verifica-se que não houve recurso da acusação e, portanto, não há possibilidade de agravamento da reprimenda imposta ao acusado, devendo o prazo prescricional ser regulado pela pena aplicada ao condenado.

O curso da prescrição, nos termos do art. 117 do CP, interrompe-se nas seguintes hipóteses:

- I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*
- II - pela pronúncia;*
- III - pela decisão confirmatória da pronúncia;*
- IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007);*
- V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;*
- VI - pela reincidência.*

In casu, o último marco interruptivo da prescrição se deu quando da publicação da sentença em 27.2.2004, fl. 1.017.

Assim, considerando que a pena aplicada ao agravante não é superior a 4 anos, o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos dos arts. 109, inciso IV, e 110 do CP.

Transcorrido o lapso de mais de 8 anos desde o último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Contudo, de ofício, declaro extinta a punibilidade dos agravantes pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do CPP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0037888-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg nos**
EResp 1.016.005 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200504010004875 200702974403 9610028780

EM MESA

JULGADO: 13/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO SOARES DE GIACOMO FILHO
EMBARGANTE : JACQUES SALIES
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CELSO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : UBIRAJARA FREITAS DOS SANTOS
CORRÉU : HENRIQUE MELLO ELIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DE GIACOMO FILHO
AGRAVANTE : JACQUES SALIES
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, declarando, de ofício, extinta a punibilidade dos agravantes pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.